



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.410-B, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 31/2013

Aviso nº 102/2013 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AFONSO FLORENCE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente

MENSAGEM N.º 31, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 102/2013 – C. CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil

e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 31

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

EM nº 00123/2012 MRE

Brasília, 9 de Abril de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011, por mim e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos Guineenses no Exterior, Edouard Nyankoye Lama.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica e estabelece como compromisso principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e

atividades de cooperação técnica que ambas aprovarem.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação com os países em desenvolvimento, em especial com os da África.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiné
(doravante denominados “Partes”),

Desejosos de desenvolver e fortalecer os laços de amizade e cooperação entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico dos dois países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ‘Acordo’, tem por objeto promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo 2

Na consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Artigo 3

1. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. Os Ajustes Complementares definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.
3. Poderão participar de programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais dos dois países, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.
4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes e poderão buscar financiamento de outros parceiros, nos âmbitos bilateral e multilateral.

Artigo 4

1. Os respectivos Ministérios de cada Parte responsáveis pela cooperação internacional deverão designar representantes que se reunirão periodicamente para tratar de assuntos pertinentes a programas, projetos e atividades de cooperação técnica, a saber:
 - a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) examinar e aprovar planos de trabalho;
 - d) aprovar e acompanhar a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliar os resultados da execução de programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo 5

Cada uma das Partes garantirá que documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

Artigo 6

Cada uma das Partes assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, todas as facilidades necessárias para o cumprimento de suas funções específicas, a serem especificadas nos Ajustes Complementares.

Artigo 7

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte, bem como aos seus dependentes legais, no âmbito do presente Acordo, desde que não se trate de nacional da Parte anfitriã ou de estrangeiro com residência permanente em seu próprio território:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte, solicitados por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, quando o prazo de permanência legal no país anfitrião for superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos, quando da reexportação dos objetos pessoais;
- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou. Até a entrada em vigor de acordo bilateral sobre dupla tributação, salários e vencimentos pagos pelo país anfitrião serão tributados de acordo com os regulamentos em vigor;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
- f) facilidades de repatriação em caso de situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte que o receber.

Artigo 8

O pessoal enviado de um país a outro, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo 7 do presente Acordo.

Artigo 9

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. Em caso de importação ou exportação de equipamentos, bens e artigos destinados à execução de programas, projetos e atividades no âmbito deste Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo 10

1. Cada Parte notificará à outra o cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia produzirá efeito 6 (seis) meses após a data da notificação.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular, caberá às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução.

4. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. Emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

Artigo 11

Controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo serão resolvidas por negociação direta entre as Partes por via diplomática.

Feito em Brasília, em 21 de novembro de 2011, em dois (2) exemplares, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GUINÉ

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

Edouard Nyankoye Lama
Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos
Guineenses no Exterior

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 27/11/13 desta Comissão, em virtude da ausência da relatora, Deputada JANETE ROCHA PIETÁ, tive a honra de ser designada relatora substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

“Em consonância com o artigo 49, inciso I e com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.

O referido Acordo tem por objeto promover a cooperação técnica entre as Partes, nas áreas consideradas prioritárias. Para atingir os objetivos pactuados, as Partes poderão lançar mão de parcerias com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de ajustes complementares, que definirão as instituições executoras, os responsáveis pela coordenação e os insumos necessários.

Podem participar dos programas e projetos de cooperação técnica instituições do setor público, do setor privado e organizações não

governamentais de ambas as Partes, em conformidade com os respectivos ajustes complementares.

Os documentos, informações e conhecimentos obtidos por cada uma das Partes, em decorrência da implementação do Acordo, não poderão ser divulgados ou transmitidos a terceiros, salvo se houver prévio consentimento da outra Parte.

Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte e a seus dependentes legais os vistos, isenção de taxas aduaneiras e outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, isenção de impostos sobre a renda (quanto a salários pagos por instituição da Parte que os enviou), imunidades de jurisdição, quanto aos atos de ofício, e facilidades de repatriação em situações de crise. Importante destacar que o pessoal enviado de um país a outro deverá atuar em conformidade com o programa, projeto ou atividade estabelecido, e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no país anfitrião.

O artigo 9 do Acordo dispõe sobre o regime alfandegário aplicável aos bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução dos programas e projetos. Tais bens serão isentos de taxas, impostos e demais gravames, ressalvadas as despesas relativas à armazenagem, transporte e serviços conexos.

Ao final dos programas e projetos, os bens e equipamentos importados deverão ser reexportados, com isenção de taxas e tributos, salvo aqueles transferidos a título permanente à Parte anfitriã.

Os artigos 10 e 11 do texto pactuado contêm normas de natureza adjetiva, que dispõem sobre vigência, denúncia, procedimentos de emenda e solução de controvérsias.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As relações Brasil-Guiné remontam ao comunicado conjunto, firmado em 5 de fevereiro de 1980. Nesse documento, entre outras declarações, os então Chefes de Estado reafirmaram a adesão dos respectivos Governos aos princípios da Carta das Nações Unidas, denunciaram todas as formas de

discriminação racial, em particular o apartheid, e constataram a existência de amplas possibilidades de intercâmbio comercial, cultural, científico e técnica.

Em 4 de abril de 1988, foi assinado o Acordo que criou a Comissão Mista Brasil-Guiné, destinada a definir a orientação para as iniciativas em matéria de cooperação econômica, comercial, financeira, científica, tecnológica, técnica e cultural.

Após um longo período sem assumir qualquer compromisso bilateral formal, em 25 de julho de 2011, Brasil e Guiné firmaram um Memorando de Entendimento Relativo ao Estabelecimento de um Mecanismo de Consultas Políticas. Em conformidade com esse Memorando, as partes se comprometem a atuar eficazmente, com vistas ao fortalecimento das relações bilaterais e da promoção da cooperação entre ambos os países, por meio de consultas periódicas, em nível a ser determinado de comum acordo.

O Acordo ora examinado assemelha-se a outros instrumentos congêneres firmados pelo Brasil com outros Estados. Embora não especifique, expressamente, as áreas abrangidas pela cooperação técnica, o Acordo faculta às Partes o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, bem como a participação de instituições públicas, privadas ou organizações não governamentais nos futuros programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do pactuado.

Como se depreende, o Acordo sob análise é produto dos esforços de aproximação que Brasil e Guiné. Cumpre destacar, também, que o instrumento avençado está em harmonia com a política externa brasileira para a África, que tem se caracterizado, desde o primeiro Governo Lula, pelo fortalecimento dos laços de amizade e de cooperação com os países da região, por meio da abertura de novos postos diplomáticos e pela assinatura de diversos compromissos internacionais, em particular na área da cooperação técnica e cultural.

Em face de todo o exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora

O Congresso Nacional decreta:

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013

Deputada **IARA BERNARDI**
Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 31/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Janete Rocha Pietá, e da relatora substituta, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida, Íris de Araújo e Eduardo Azeredo - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Janete Rocha Pietá, Jefferson Campos, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Urzeni Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Arnon Bezerra, Benedita da Silva, Devanir Ribeiro, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Leonardo Gadelha, Luiz Carlos Hauly, Mendonça Filho, Raul Henry e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo elaborado e aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados. A proposição diz respeito a Mensagem nº 31, de 2013, acompanhando de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores e do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores e Defesa Nacional EM nº 0123/2012 MRE, de 9 de abril de 2012:

“O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica e estabelece como compromisso principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e

atividades de cooperação técnica que ambas aprovarem.”

O objetivo do Acordo de Cooperação Técnica é objeto promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes. Na consecução dos objetivos, as Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares. Os Ajustes Complementares definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.

Poderão participar de programas, projetos e atividades, a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, instituições dos setores público e privado, assim como organizações não governamentais dos dois países. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação de programas, projetos e atividades, e poderão buscar financiamento de outros parceiros, nos âmbitos bilateral e multilateral.

Os respectivos Ministérios de cada Parte responsáveis pela cooperação internacional deverão designar representantes que se reunirão periodicamente para tratar de assuntos pertinentes a programas, projetos e atividades de cooperação técnica, a saber:

- avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
- examinar e aprovar planos de trabalho;
- aprovar e acompanhar a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- avaliar os resultados da execução de programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

Cada uma das Partes garantirá que documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte; e assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, todas as facilidades necessárias para o cumprimento de suas funções específicas, a serem especificadas nos Ajustes Complementares.

Também caberá a cada uma das partes a concessão - ao pessoal designado pela outra Parte, bem como aos seus dependentes legais, no âmbito do presente Acordo, desde que não se trate de nacional da Parte anfitriã ou de estrangeiro com residência permanente em seu próprio território - de:

- vistos solicitados por via diplomática;
- isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a

importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, quando o prazo de permanência legal no país anfitrião for superior a um ano;

- isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos, quando da reexportação dos objetos pessoais;
- isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou;
- imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
- facilidades de repatriação em caso de situações de crise.

A seleção do pessoal será feita pela Parte que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte que o receber. O pessoal enviado de um país a outro, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Em caso de importação ou exportação de equipamentos, bens e artigos destinados à execução de programas, projetos e atividades no âmbito deste Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Cada Parte notificará à outra o cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

O Acordo terá vigência de 5 anos, e será automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia produzirá efeito 6 meses após a data da notificação. Em caso de denúncia, inclusive no caso da cooperação triangular, caberá às Partes decidir

sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução. O Acordo poderá ser emendado por consentimento das Partes.

Controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo serão resolvidas por negociação direta entre as Partes por via diplomática.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, emitir parecer terminativo sobre a adequação orçamentária e financeira desta proposição.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000), considera-se:

- adequada com a lei orçamentária anual: a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias: a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

O PDC em análise constitui apenas um instrumento de cooperação técnica e, nestes termos, estabelece apenas um compromisso de promoção de cooperação. Portanto, não diz respeito a um procedimento de política pública capaz de criar ou expandir uma despesa governamental.

O Plano Plurianual – PPA 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012) inclui programa e objetivos, e define órgão responsável por iniciativas mesma da natureza das mencionadas no PDC em análise, conforme detalhado abaixo:

- Programa: 2057 – Política Externa
- Objetivo: 0917 – Diversificar e ampliar a cooperação técnica internacional do Brasil, com base em mecanismos bilaterais, multilaterais e regionais.
- Órgão responsável: Ministério das Relações Exteriores.

No âmbito da lei Orçamentária Anual – LOA 2014 Lei Nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014) já consta dotação orçamentária para ações de políticas públicas referentes à Cooperação Técnica Internacional, conforme detalhado abaixo:

- Órgão: Ministério das Relações Exteriores
- Unidade Orçamentária: Ministério das Relações Exteriores
- Programa: 2057 – Política Externa
- Ação: 2533 – Cooperação Técnica Internacional
- Valor da Dotação: R\$ 36.000.000,00

Nestes termos, a proposta observa concordância com as disposições do Plano Plurianual - PPA 2012/2015, e a Lei Orçamentária Anual. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO (Lei nº 12.219, de 24 de dezembro 2013) não apresenta nem um dispositivo que restritivo a iniciativas de políticas públicas referentes a cooperação internacional.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.410, de 2013.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2014.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.410/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Lucio Vieira Lima, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Cláudio Puty, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Magalhães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Novais, Pedro Paulo, Pepe Vargas, Celso Maldaner, Diego Andrade, Luis Carlos Heinze, Rodrigo Maia e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 31, de 2013, encaminhada a esta Casa pela Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países e pretende estabelecer como compromisso principal a promoção de cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. Na consecução dos objetivos pactuados, as Partes poderão lançar mão de parcerias com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.

Podem participar dos referidos programas e projetos de cooperação técnica instituições do setor público, do setor privado e organizações não governamentais de ambas as Partes, em conformidade com os respectivos ajustes complementares.

Fica estabelecida a garantia do sigilo dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo, só podendo ser divulgadas as mencionadas informações com o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte e a seus dependentes legais os vistos, isenção de taxas aduaneiras e outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, isenção de impostos sobre a

renda (quanto a salários pagos por instituição da Parte que os enviou), imunidades de jurisdição, quanto aos atos de ofício, e facilidades de repatriação em situações de crise. O pessoal enviado de um país a outro deverá atuar em conformidade com o programa, projeto ou atividade estabelecido, e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no país anfitrião.

Os demais artigos tratam do regime alfandegário aplicável aos bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra, bem como dispõem sobre as normas de vigência, denúncia e procedimentos de emendas e solução de controvérsias.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.410, de 2013.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.410, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.410/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, João Magalhães, José Nunes, Jose Stédile, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
